



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063367-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DIEGO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.023

HABEAS CORPUS

DENEGACÃO

Processo nº 2063367-90.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública de São Paulo

Paciente: Diego Henrique Camargo de Oliveira

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Cleber de Oliveira Sanches

Juízo Plantonista da 20ª CJ – Itu

Autos originários: 1500275-40.2025.8.26.0569

Fase da persecução no juízo impetrado: ação penal

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Diego Henrique Camargo de Oliveira foi preso em flagrante por furto qualificado, após ser encontrado com objetos subtraídos de uma construção. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juiz Plantonista da 20ª CJ – Itu, Cleber de Oliveira Sanches, devido a antecedentes criminais e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir: A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, além do risco à ordem pública devido à reiteração delitiva do paciente. A decisão encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que autoriza a prisão preventiva em casos de reiteração delitiva, mesmo de casos não envolvendo violência ou grave ameaça.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida excepcional, justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução processual. 2. A reiteração delitiva e o desrespeito a medidas cautelares anteriores justificam a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, 647 e seguintes.

Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/2/2019; STJ, HC nº 446.764/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

Sexta Turma, j. 16/08/2018.

Vistos para julgamento.

A **Defensoria Pública de São Paulo**, em favor de **Diego Henrique Camargo de Oliveira**, com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito Plantonista da 20ª CJ – Itu, Cleber de Oliveira Sanches, que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.

Em suas razões (fls. 1/8), a impetrante alega que: **(a)** a fundamentação para a segregação cautelar é inidônea, eis que baseada apenas em elementares do delito; **(b)** não estão presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva; e **(c)** a manutenção do paciente no cárcere é desproporcional por configurar situação mais gravosa do que a possível pena cabível para o crime pelo qual foi indiciado (fls.1/8).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“Considero que estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva do custodiado. Embora o delito tenha sido cometido, em tese, sem violência ou grave ameaça a pessoa, o indiciado possui antecedentes por crimes contra o patrimônio, conforme certidões de pg. 25/29. Friso, inclusive, que o custodiado foi beneficiado, recentemente, pela concessão de liberdade provisória em dois flagrantes (processos nº 1500021-92.2024.8.26.0378 e nº 1500063-19.2025.8.26.0569 – pg. 33/52), mas se vê envolvido novamente nos fatos que resultaram sua prisão, o que demonstra reiteração da conduta delitiva. Dessa forma, vislumbra-se risco de que o indiciado, caso mantido em liberdade, volte a delinquir. Diante desse quadro, inexitem outras medidas cautelares diversas da prisão que, em juízo de proporcionalidade, sejam suficientes para o acautelamento do meio social, sendo admissível, portanto, a prisão preventiva nos termos do art. 313, I, do CPP” (fls. 61/62).

A liminar foi indeferida por decisão de minha lavra (fls. 74/78). A PGJ sustentou a denegação da ordem (fls. 89/96).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não tem razão a impetrante.

Segundo consta do depoimento extrajudicial da vítima, teria acontecido o seguinte: no dia 02 de março de 2025, a vítima **Danilo** verificou pelo sistema de monitoramento instalado no terreno de sua casa em construção que o imóvel havia sido invadido por pessoa de aparência magra e careca, a qual subtraíra

ao local seus pertences; ela verificou que a porta dos fundos de sua casa estava arrombada e uma furadeira (com valor aproximado de R\$ 1600,00), uma extensão de 15m (com valor aproximado de R\$ 200,00) e um registro de banheiro (com valor aproximado de R\$ 350,00) haviam sido subtraídos; com a chegada dos policiais, ela passou as características do suspeito, que acabou sendo encontrado nas imediações com os objetos furtados.

Na delegacia, os bens foram restituídos à vítima e o suspeito, identificado como **Diego**, foi preso em flagrante. Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado pelo juízo plantonista e a prisão convertida em preventiva.

O flagrante está formalmente em ordem, como bem ponderado pelo digno juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

E o digno magistrado impetrado decidiu corretamente quando converteu o flagrante em prisão preventiva.

É verdade que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema e excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Mas, *in casu*, todos os requisitos e pressupostos estão presentes.

Nos termos do artigo 313 do CPP, a prisão preventiva é admissível, em face da perigosidade abstrata do fato, pois, a pena máxima cominada do crime de furto qualificado é superior a 4 anos (inciso I).

E também estão presentes os pressupostos referidos no artigo 312 do CPP, pois, neste momento, no âmbito da provisoriedade e inquisitorialidade dos elementos coletados durante a atividade investigativa, há elementos de convicção a demonstrar a existência material do crime e indícios suficientes de autoria do delito imputado ao paciente. Com efeito, bastam, neste momento, as declarações da vítima no auto de prisão em flagrante. Ademais, o paciente Diego foi abordado com a *res furtiva* em seu poder.

Finalmente, além da admissibilidade e da presença dos pressupostos legais, está configurado, também, o *periculum libertatis*. Com efeito, o paciente já havia sido preso em flagrante em 21/10/2024 e 04/11/2024 por furto, em 04/01/2025, foi preso por dano e invasão de domicílio e, nessas oportunidades, foi agraciado com a liberdade provisória (cf. proc. nº 1501764-81.2024.8.26.0526, proc. nº 1500021-92.2024.8.26.0378 e proc. nº 1500063-19.2025.8.26.0569). Mas, apesar desse benefício, ele foi preso em flagrante novamente. Essa nova prisão em flagrante evidencia o desrespeito às medidas cautelares anteriormente impostas e, conseqüentemente, aponta para a insuficiência de medidas alternativas à prisão.

Circunstâncias com esta denotam risco à “ordem pública”, segundo o Superior Tribunal de Justiça, pois, “[...] conforme pacífica

jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC nº 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma do STJ, j. 26/2/2019).

Em caso semelhante de crime patrimonial não envolvendo violência ou grave ameaça, mas com indícios de reiteração delitiva, o STJ tem autorizado a manutenção da prisão preventiva:

“HABEAS CORPUS. VÁRIOS FURTOS. DIVERSAS VÍTIMAS. MODUS OPERANDI. ESPECIAL GRAVIDADE. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ILÍCITOS PENAIIS. (FURTOS). REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA. INFRINGÊNCIA AO SISTEMA ACUSATÓRIO AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na especial gravidade da conduta (furtos de vários celulares de diversas vítimas no carnaval) e na possibilidade real de reiteração criminosa, pois já responde o paciente a dois outros processos também por furto. Prisão para a garantia da ordem pública bem decretada. [...] 4. Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC nº 446.764/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 16/08/2018, g.n.)

Portanto, diante da necessidade de se garantir a ordem pública e o andamento da instrução processual, fica mantida, ao menos por ora, a decisão que bem fundamentou a segregação cautelar do paciente.

Dessa forma, ausente o constrangimento ilegal noticiado, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em face do surgimento de novos elementos, a questão seja novamente reapreciada por este Tribunal.

ISSO POSTO, DENEGO a ordem.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator